

PROJETO DE LEI Nº
(DO SR.EDUARDO VALVERDE)

Dispõe sobre a profissão de taxista
e dá outras providências.

Art. 1º - Fica reconhecido, em todo o território nacional, o exercício da profissão de taxista, observados os preceitos desta lei.

Parágrafo Único: Define-se como taxista, o condutor de automóvel de aluguel destinado ao transporte remunerado de passageiros, seja na condição de trabalhador autônomo, seja na condição de empregado de empresa de taxi.

Art. 2º - A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preenchem as seguintes condições:

- I – Tenham habilitação para conduzir automóvel de aluguel, da categoria “B”, assim definidas no art. 143 da lei 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- II – Utilizem-se de automóvel com as características exigidas pela órgão competente;
- III – Possuir a permissão dos órgãos competentes e de trânsito de seu domicílio.
- IV- Tenha inscrição como segurado obrigatório no INSS e esteja em dias com os recolhimentos das contribuições sociais.
- V- Tenha Carteira Profissional, se exercer a profissão na condição de empregado.
- VI- Ter concluído o ensino fundamental.

Art. 3º - São atribuições privativas dos profissionais taxistas:

- I – Transportar passageiros eventuais, em automóvel próprio ou locado, mediante remuneração;

II- Transportar passageiros certos, em automóvel próprio ou locado, mediante remuneração e acerto prévio .

II – Ocupar preferencialmente as laterais das vias públicas e os locais destinado pela Prefeitura, para ponto de espera de passageiros.

Art. 4º - É dever do profissional taxista trajar-se adequadamente, atender o cliente com presteza e educação, manter em boas condições de funcionamento e limpeza o veículo, obedecer as leis de trânsito, respeitar o pedestre e manter taxímetro aferido pelo INMETRO/IPEM.

Art. 5º - Os profissionais taxistas são classificados da seguinte forma:

I – Taxista permissionário, que é o condutor proprietário de automóvel e possui permissão dos órgãos competentes;

II – Taxista empregado, que é condutor que trabalha em automóvel de propriedade de empresa permissionária de taxi.

III – Taxista colaborador auxiliar, que é o motorista que possui autorização para exercer a atividade profissional, em consonância com as disposições estabelecidas na lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

Art 6º - Aplica-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber as normas constantes na Consolidação das Leis do trabalho e da Previdência Social.

Art. 9º - Para o exercício , o Taxista deverá se submeter a cursos periódicos de qualificação, promovidos pelos órgãos competentes.

Art. 10º- O taxista permissionário terá direito ao seguro desemprego, se estiver contribuindo e adimplente com a Previdência Social, em caso de inatividade involuntária superior a 30 dias, em face de avarias graves no veículo que impeça o uso legal.

Art. 11- Os órgãos de trânsito dará prioridade ao licenciamento dos taxis .

Art. 12º - Fica autorizada a criação do Conselho Federal e Conselhos Regionais de taxistas, nos termos do Art.58 e parágrafos da lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de taxista tem sido, ao longo de anos, importante para a sociedade e a regulamentação dessa profissão, objeto deste projeto de lei, é uma necessidade com o fito de estabelecer as garantias e os deveres para o exercício profissional. O surgimento de situações diferenciadas, em face da complexidade do transporte de passageiros, em carros de aluguel, exige que a lei destaque o taxista de outros condutores autônomos, como transporte em vans, moto-taxis e etc.

Sala das Sessões em, 30 de março de 2004.

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal